

Acórdão: 15.473/02/1^a
Impugnação: 40.010105280-32
Impugnante: Victal Soares Neto
Proc. Sujeito Passivo: Ronaldo Lima de Carvalho/Outro
PTA/AI: 02.000200630-04
CPF: 304.046.736-00
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE. Constatado o transporte de combustível (álcool hidratado) desacobertado de documento fiscal hábil. A nota fiscal apresentada no momento da autuação foi desclassificada pelo Fisco, por não se referir à operação destinada ao consumo do adquirente, nos termos da Resolução nº 2.929/98. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de álcool hidratado desacobertado de documentação fiscal, sendo que a nota fiscal apresentada, quando da operação, foi desclassificada pelo Fisco, e considerada, portanto, inidônea.

Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/47.

O Fisco, em manifestação de fls. 60/61, refuta as alegações da defesa, requerendo a manutenção do crédito tributário.

DECISÃO

No PTA em julgamento, temos uma autuação em trânsito de mercadoria desacobertada de nota fiscal, sendo que a nota fiscal apresentada ao Fisco foi considerada inidônea pelo Estado, devido ao disposto na Resolução nº 2.929/98.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verificação fiscal do destino da mercadoria informado na nota fiscal, o Fisco constatou tratar-se de endereço residencial, sem a mínima condição de consumo e/ou armazenagem do combustível no volume transportado.

A mencionada Resolução nº 2.929/98 proíbe o acobertamento de combustíveis com notas fiscais de varejistas (CAE 423100-7), quando o destinatário não for consumidor final. Em outras palavras, a nota fiscal de varejista não acoberta a operação de venda dentre postos revendedores.

Uma vez caracterizado o desacobertamento da operação, legítima é a atribuição de responsabilidade ao Autuado, na condição de transportador, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 24/01/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

VDP/RC